



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.466 - RS (2009/0206998-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : LORENZO OGLIARI DAL FORNO
ADVOGADO : FERNANDO BONILLA DE ARAÚJO
RÉU : DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA
FAGEP/UNOPAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.

2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do *writ* é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".

3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada".

4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na *mens legis*.

5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do *mandamus*, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".

6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".

7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal.

10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da Vara de Cruz Alta - SJ/RS, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.466 - RS (2009/0206998-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : LORENZO OGLIARI DAL FORNO
ADVOGADO : FERNANDO BONILLA DE ARAÚJO
RÉU : DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA FAGEP/UNOPAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara de Cruz Alta/RS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cruz Alta/RS, nos autos de mandado de segurança impetrado por Lorenzo Ogliari Dal Forno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR.

Alega que "a impossibilidade da efetivação da re-matrícula fará com que o impetrante fique prejudicado em pelo menos seis meses de sua vida, fato que para ele não pode ocorrer, pois terá seu contrato de estágio remunerado rescindido" (fl. 09). No ponto, assevera que "os requisitos para a renovação do estágio devem ser apresentados até o dia 26 de outubro do ano corrente" (fl. 09 – sem destaques no original). Diz estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão do provimento liminar.

O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de Faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do *writ* é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal" (fl. 22).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada" (fl. 30).

Na data de 22 de outubro de 2009 deferi a medida liminar, fixando o juízo provisório na Justiça Federal (fl. 43).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca, ofertou parecer assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO. DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA.

1- Embora pouco convincente, o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de faculdade privada que indefere requerimento de matrícula sempre se viu proclamado nos precedentes desse eg. STJ. Dizia-se, em casos tais, que a instituição de ensino estaria no exercício de função delegada da União, sem que referida delegação fosse objetivamente comprovada. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - O novo regulamento do mandado de segurança- Lei n.º 12.016/2009 - parece não abonar a orientação. A regra é clara sobre o conceito de autoridade federal: art. 2º *Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.*

3 - Nos termos da lei, afasta-se a competência da justiça Federal para processar mandado de segurança, se a autoridade coatora não pode ser considerada federal. Logo, resta a competência da Justiça Estadual.

4 - Parecer pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cruz Alta/RS, ora suscitado (fl. 58).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.466 - RS (2009/0206998-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.

2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do *writ* é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".

3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada".

4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na *mens legis*.

5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do *mandamus*, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".

6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".

7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal.

10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, Conheço do conflito com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República.

Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de Faculdade Privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.

O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de Faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do *writ* é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal" (fl. 22).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada"(fl. 30).

A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança em que se discute temas de ensino superior, já que não houve modificação substancial na *mens legis*.

O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva.

O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do *mandamus*, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".

Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".

Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, ao comentar o dispositivo, afirma:

A modificação dos dispositivos é que, ao invés de 'união federal' agora consta apenas 'União', tendo sido substituída a 'entidade autárquica federal' por 'entidade por ela controlada'.

Assim, será considerada federal a autoridade coatora, se as consequências de ordem patrimonial do ato houverem de ser suportadas pela União ou qualquer que seja a entidade por ela controlada, não havendo, portanto, limitação às entidades autárquicas federais, para estes fins (Cruz, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz; Cerqueira, Luis Otávio Sequeira de; Junior, Luiz Manoel Gomes; Favreto Rogerio; Junior, Sidney Palharini, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, Editora Revista dos Tribunais: 2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo, pág. 39).

Na mesma linha, leciona Cassio Scarpinella Bueno acerca da nova redação do artigo 2º da nova Lei do Mandado de Segurança:

O dispositivo não traz nenhuma novidade substancial quando comparado ao art. 2º da lei n 1.533/1951. Ele, ao se referir a 'União ou entidade por ela controlada', deixando de se limitar às 'entidades autárquicas federais' do direito anterior, esclarece que a autoridade é federal não só nos casos em que a União ou autarquia sua estiver em juízo, mas também o será, para os fins de responsabilização patrimonial, toda vez que a autoridade coatora for vinculada institucionalmente a fundação federal, empresa pública federal ou sociedade de economia mista federal, independentemente de estas duas últimas serem prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, na forma demonstrada nos comentários ao art. 1º (v. n 1, *supra*).

Malgrado o silêncio do artigo, quando as consequências tiverem de ser suportadas por outras pessoas jurídicas federadas as autoridades a elas vinculadas serão consideradas, para todos os fins, estaduais, municipais ou distritais. **A distinção é importante para fins de identificação da competência jurisdicional para impetração do mandado de segurança – cuja identificação depende do status da autoridade coatora -, mas que não recebeu nenhuma alteração pela nova lei de regência,** suficientes, por isso mesmo, os comentários anteriores a respeito do assunto (A Nova Lei do Mandado de Segurança -Comentários Sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7-8-2009 - Saraiva: São Paulo, 2009, pág. 13 – sem destaques no original).

Assim, permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

Nessa linha, nos processos em que se discute questões referentes ao ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões:

a) **mandado de segurança** - a competência será federal, nos termos do inciso VIII do artigo 109, da Constituição da República, quando a impetração voltar-se **contra ato de dirigente de universidade pública federal** ou de **universidade particular**; ao revés, a **competência será estadual** quando o *mandamus* **for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais**, componentes do sistema estadual de ensino.

b) **ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança** - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM
MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ - 1ª Seção, CC n.º 35.972/SP, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, J. por maioria em 10.12.03, DJU de 07.06.04);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIVERSIDADE PARTICULAR.

1. A eg. Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

3. Em sede de ação ordinária, pretende a requerente garantir sua colação de grau, bem como a condenação em danos morais do réu, Instituto de Ensino Superior de Joinville, instituição particular de ensino superior.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado (CC 1.060.28, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.08.09);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

2. Entretanto, tratando-se de mandado de segurança, a competência para apreciar a lide é determinada pela hierarquia funcional da autoridade coatora. Desta forma, a autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à Justiça federal decidir sobre admissibilidade da impetração.

3. Versando a causa sobre o indeferimento de matrícula em estabelecimento particular de ensino superior, este estará no exercício de função delegada da União, devendo a ação ser ajuizada perante a Justiça Federal.

4. Hipótese em que a impetrante impugna o indeferimento de matrícula em instituição particular de ensino superior, tendo em vista a ausência de comprovação de conclusão do segundo grau.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Itajaí - SJ/SC, o suscitante (CPC, art. 120, parágrafo único) (STJ - 1ª Seção, CC 40.512/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 05.04.04);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR.

1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades.

2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que:

a) *Competência da justiça federal*: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo.

b) *Competência da justiça estadual*: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art.109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*" (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanesce na justiça dos Estados.

c) Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino.

4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante (STJ - 1ª Seção, CC 72.981/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 16.04.07);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki (julgado em 10.12.2003, DJ 07.06.2004 p. 152), firmou entendimento de que, independentemente da natureza do ato questionado, a competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição particular de ensino superior é da Justiça Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (STJ - 1ª Seção, AgRg no CC 62225/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.12.07);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113, § 2º DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A competência da justiça federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino consistente no indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente é absoluta.

2. É que, tratando-se de *writ*, há, necessariamente, um ato de autoridade, *in casu*, derivado de delegação federal (Precedente: CC 40.512/SC, Rel. Luiz Fux)

3. A apreciação do writ impetrado em razão da negativa de renovação de matrícula do impetrante por encontrar-se inadimplente, o que denota ato decorrente do exercício de função federal delegada por parte da instituição de ensino superior, é de competência da Justiça Federal

4. Precedentes: **REsp 725.955/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007 p. 317; **CC 72.981/MG**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 156; **CC 40512/SC**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 190 **REsp 431290/SP**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 278.

5. Recurso especial desprovido (REsp 883.497/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.12.08).

Na mesma esteira, são os seguintes julgados: CC 44.303/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.09.04; REsp 603.917/MT, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 06.12.04; CC 36.580/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão DJU de 23.08.04.

Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, **conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0206998-6

CC 108466 / RS

Números Origem: 1110900061820 200971160007697

EM MESA

JULGADO: 10/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : LORENZO OGLIARI DAL FORNO
ADVOGADO : FERNANDO BONILLA DE ARAÚJO
RÉU : DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA FAGEP/UNOPAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Vara de Cruz Alta - SJ/RS, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

Carolina Vêras
Secretária